



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 26, de 31 de julho de 2015

ISS – Subitem 17.07 (vetado) da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Patrocínio. Não há incidência de ISS sobre receitas de patrocínio quando não há contraprestação de serviços tributáveis.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. *****;

ESCLARECE:

1. A consulente é empresa comercial varejista com atuação no seguimento de materiais esportivos.
2. A consulente afirma que por vezes patrocina atletas profissionais pessoas físicas em suas várias atividades, com a finalidade de expor sua marca em um determinado tipo de público.
 - 2.1. Esclarece que os atletas são patrocinados mediante contrato específico para este fim, conforme exemplos apresentados.
3. Entende a consulente que não havendo relação entre patrocínio e prestação de serviços, não existe o fato gerador da retenção do ISS.
4. À vista do exposto indaga se seu entendimento está correto.
5. A consulente apresentou exemplos de contratos de patrocínio celebrados com atletas, que têm como objeto o patrocínio desportivo para participações em competições desportivas, treinamentos e eventos, mediante utilização e exibição de equipamentos e vestuário da “marca” da patrocinadora.
 - 5.1. Constam dos contratos apresentados as seguintes obrigações do atleta: vestir material fornecido pela patrocinadora; divulgar a “marca” da patrocinadora em entrevistas, blog, reuniões, palestras ou outros encontros; divulgar ao menos uma página sobre a “marca” em revistas impressas com renome no segmento relacionado às competições que participa; usar a “marca” em competições, programas de TV, rádio

e em quaisquer outros meios de comunicação, bem como inseri-la em seu *site* como apoiadora; participar de três eventos de publicidade da patrocinadora, dentre outras.

6. As atividades descritas acima se enquadram nos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de propaganda e publicidade por qualquer meio.

7. Devido à promulgação da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que produziu efeitos a partir de 01/08/2003, a atividade de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade por qualquer meio foi excluída do campo de incidência do ISS, porque houve vetos presidenciais à inclusão desse serviço na nova Lista de Serviços. Tal mudança foi incorporada pela legislação municipal vigente.

7.1. Desta forma, não incide ISS sobre as atividades em apreço, destinadas à divulgação da marca da consultante pelos atletas.

7.2. Ressalvamos que a não incidência do ISS prevalecerá somente nas condições contratuais segundo os modelos apresentados. Caso o atleta patrocinado preste à consultante serviços enquadráveis na Lista do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, haverá incidência do imposto.

8. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

RAFAEL BARBOSA DE SOUSA
Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/PGB

Folha de informação nº _____ do PA nº 2015-0.169.099-6 em ___/___/____ (a) _____
--